



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19, 04, 1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10730.002205/90-50
Sessão de: 15 de junho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.504
Recurso nº: 89.476
Recorrente: MVC COMERCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AUDIO-VISAO LTDA.
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

IPI - Aquisições de firmas inexistentes, comprovadas pela apreensão das respectivas mercadorias. Responsabilidade da adquirente pelo imposto e multa cabíveis, sendo esta agravada nos termos do artigo 365, II, do Decreto nº 87.891/82 - RIPI/82. Recurso negado.

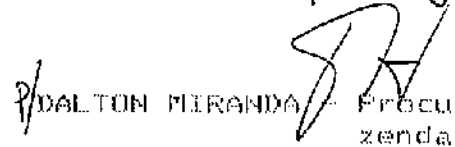
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MVC COMERCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AUDIO-VISAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730.002205/90-50
Recurso nº: 89.476
Acórdão nº: 203-00.504
Recorrente: MVC COMERCIO IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE AUDIO-VISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01), em virtude de a autuada possuir em seu estabelecimento, fitas gravadas de videocassete desacompanhadas das correspondentes notas fiscais, dentre as quais, quatorze haviam sido apreendidas pelo CONCINE e outras quatrocentas e trinta e nove pelo fisco.

Impugnando o feito (fls. 44), a recorrente alega haver encontrado as notas fiscais extravaviadas somente após a fiscalização, e anexa ao presente as notas de fls. 46/75 e 77/91, que acobertariam as fitas objeto da autuação, exceto 44 delas, às quais solicita que seja atribuído para efeito da exigência do crédito tributário, o valor médio das fitas adquiridas nos últimos cinco anos.

Anexa, também, às fls. 45, cópia do DARF, com pagamento parcial, correspondente a 14 fitas, objeto de apreensão pelo CONCINE.

O autuante informa às fls. 93/94 a impossibilidade de se adotar o método de preço médio para apurar a base de cálculo, por falta de amparo legal. Retifica a quantidade de fitas apreendidas e exclui do total, 60 unidades, por considerar que 46 estariam acobertadas por notas fiscais, conforme documentação apresentada pela empresa.

Com a realização de diligência, constatou-se que parte das notas glosadas eram de "emissão" de firmas inexistentes ou foram "calçadas" (fls. 100), procedendo então, o autuante, ao agravamento da exigência, conforme Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 98).

As fls. 95, consta o novo auto de infração que consolida o valor inicial e respectivo Termo Complementar, lavrados numa só oportunidade, retificando o valor da base de cálculo para ao correspondente às 393 fitas.

Em nova impugnação, a autuada pretende eximir-se do pagamento do tributo, alegando sua condição de "micro-empresa", e, ao admitir que as 44 fitas encontravam-se desacompanhadas das notas fiscais, solicita autorização para recolher o crédito, com base no preço médio praticado pela empresa KARFFA, no mês de julho/90.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10730.002205/90-50
Acórdão nº: 203-00.504

O fiscal autuante volta a se manifestar às fls. 126, aduzindo o fato de que as notas fiscais emitidas pela firma KARFFA foram calçadas e emitidas em 19.09.90, após a lavratura do auto, além da utilização indevida de várias "notas frias", cujos preços nelas indicados não correspondem aos praticados pela empresa em julho/90. Propõe a manutenção integral do auto.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a manutenção integral do auto de infração constante às fls. 95, mais os acréscimos legais, deduzindo-se daí a parcela recolhida pelo DARF (fls. 45).

Irresignada, a requerente interpôs recurso a este Conselho (fls. 134/136), alegando basicamente os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, justificando não estar obrigada ao pagamento do tributo por não ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10730.002205/90-50

Acórdão nº: 203-00.504

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, por isso em condições de admissibilidade.

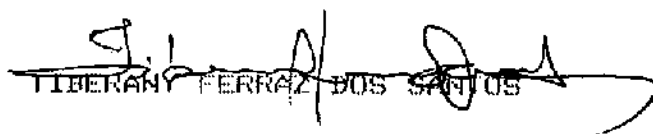
Primeiramente, afasto as alegações da Recorrente no sentido de estar enquadrada como microempresa - "ME", e daí não ser sujeito passivo da obrigação tributária, e de não promover o comércio ou produção de fitas-cassete. E o faço porque, ao verificar a natureza e origem dos fatos tidos imponíveis, identifiquei-os à margem da lei protetora das microempresas "ME", e por isso mesmo abrangidas, por excelência, nos campos de incidência dos tributos inerentes, e no do IPI em particular.

Felas mesmas razões não se há de aceitar os argumentos do não-exercício do comércio em indústria, máxime frente aos documentos, por si mesmos, trazidos com o recurso, que comprovam seu movimento comercial.

Em contrapartida, prova alguma trouxe aos autos a Recorrente, quanto à matéria de mérito propriamente dita, tendo-se presente que as dúvidas e incorreções foram saneadas até o julgamento de primeiro grau, razão porque sub-roga-se a adquirente na obrigação do pagamento do IPI, não-lançado e não-recolhido à Fazenda Nacional.

Merece, pois, permanecer intacta a decisão monocrática tal como posta, negando-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS